



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | | |
|--|--|----------------------|
| DATA 29/04/2021 | MEDIDA PROVISÓRIA N°1.046, de 2021. | |
| AUTOR Senador Weverton – PDT | | Nº PRONTUÁRIO |
| Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: | | |
| <p>Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, bem como o sindicato da categoria profissional, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.</p> | | |
| JUSTIFICAÇÃO | | |
| A nova redação objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas. | | |
| Comissões, em 29 de abril de 2021. | | |
| | | |
| Senador Weverton-PDT/MA | | |